

Art. 4º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação, Cultura,
Esporte e Lazer

LEI Nº 8.289/2012

Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores no município.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, consoante o disposto no art. 129 do Código Brasileiro de Trânsito, fará registro e licenciamento de ciclomotores, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ciclomotor é o veículo de duas e/ou três rodas provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h.

Art. 2º O Certificado de Licenciamento Anual será expedido vinculadamente ao Certificado de Registro de Veículo, no modelo e especificação determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente com o registro de propriedade do veículo.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em índice percentual ao preço de venda do veículo, o valor da taxa de expedição do Certificado de Registro do Veículo e o valor relativo à renovação de seu Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º Para expedição do Certificado de Registro do Veículo será obrigatória a apresentação da nota fiscal da compra.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual é de porte obrigatório pelo condutor.

Art. 4º O ciclomotor será identificado por meio de placa traseira, lacrada em sua estrutura, obedecidas às especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O veículo não identificado ou conduzido sem o porte do certificado de identificação, serão aplicadas pela autoridade competente as penalidades previstas em Lei.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá valores a serem cobrados pelo recolhimento e guarda do veículo até sua liberação.

Art. 5º Os ciclomotores terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruídos, avaliados mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Aplicam-se aos ciclomotores registrados e licenciados pelo Município todos os dispositivos relativos a seu registro, transferência de propriedade, baixa, circulação e condução estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos
e Infraestrutura

LEI Nº 8.290/2012

Dispõe sobre o cadastro de torcedores no Município de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes, torcidas organizadas, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos estádios de futebol, localizados no Município de Salvador, promoverão a identificação dos torcedores e frequentadores nos termos desta Lei.

Art. 2º As torcidas organizadas devem, obrigatoriamente, cadastrar os seus membros associados e encaminhar a lista dos cadastrados ao setor municipal competente.

Parágrafo único. A sede das torcidas organizadas deverá possuir Alvará de Funcionamento, ficando sujeito aos ditames da legislação municipal o processamento do pedido e sua respectiva concessão.

Art. 3º Na ficha de cadastro de cada associado, deverão constar foto recente e datada, comprovante de endereço, cópia da cédula de identidade e do CPF, assinatura do associado, além de outros documentos que a torcida organizada poderá exigir a seu critério.

Parágrafo único. A ficha cadastral do menor de 18 (dezoito) anos, deverá ser assinada pelos pais ou, na ausência destes, pelo representante legal ou judicial.

Art. 4º O cadastro do torcedor associado será atualizado, anualmente, e deverá ser informado ao órgão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os torcedores e frequentadores dos estádios que não fazem parte de torcida organizada, serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade com foto e a comprovação de seus respectivos endereços.

§ 1º Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º Os torcedores que fizerem parte de torcida organizada, apenas confirmarão seu cadastro no ato da compra do ingresso, através de documento oficial com foto.

Art. 6º Os estádios de futebol contarão com meios de monitoramento por imagem das catracas e impressão digital, além da instalação de equipamentos de gravação fotográfica do rosto, a fim de identificar os torcedores e relacioná-los com o ingresso adquirido.

§ 1º O equipamento mencionado no caput deste artigo será dotado de mecanismo que grava a imagem do torcedor, vinculando-a ao cadastro realizado referente ao ingresso utilizado, registrando, ainda, o dia, a hora e o local de acesso do estádio.

§ 2º No momento em que o torcedor fizer a primeira compra do ingresso, sua impressão digital será gravada para, em conjunto com o ingresso lhe dar acesso ao estádio.

§ 3º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§ 4º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

§ 5º Além do monitoramento previsto no caput, os estádios de futebol deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem, do público presente.

§ 6º As entradas dos estádios conterão detector de metais, sendo proibido o acesso às dependências dos estádios de qualquer tipo de arma, inclusive para os civis que possuam porte legal de arma.

Art. 7º Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados que desempenhem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Salvador poderá fazer convênios com órgãos que tratam da segurança pública e do esporte para que possa haver intercâmbio de informações.

Art. 9º Os clubes, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I. multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;